

em que o impetrante dá essa explicação, não se vislumbra nenhuma palavra ofensiva.

E não está também provado que o impetrante houvesse dado publicidade ao ofício, que chegou ao conhecimento da imprensa, no seu afã de descobrir notícias.

Sem dúvida, não cabe no mandado de segurança reexaminar matéria de fato, como no *habeas corpus* não se poderia apurar a veracidade ou não da acusação. Todavia, assim como caberia *habeas corpus* contra uma denúncia que não caracterizasse um delito, caberia também mandado de segurança contra uma acusação que, pelos seus termos, não caracterizasse uma falta funcional.

Impunha-se, portanto, que o Tribunal, reexaminando a matéria, após dela tomar conhecimento, deliberasse sobre a medida a tomar no caso e sua graduação, se alguma medida entendesse dever ser tomada.

Conhecia, por isso, do mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Senhor Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Relator, porque é um caso gravíssimo, que precisa ter uma solução, embora faça restrições quanto ao cabimento do mandado de segurança.

Em primeiro lugar, acho que o mandado de segurança não pode ser tido como recurso, porque mandado de segurança não é recurso; é uma ação mandamental. Mas este recurso admite, na competência do Supremo Tribunal, uma solução que seja justa e equânime, porque não é possível, também, sujeitar-se um Juiz a uma punição por uma falta que não é funcional, pois não era ato de Juiz receber ou deixar de receber a diferença de vencimentos por esta ou aquela razão. Não é possível deixar um Juiz sob a execração de uma punição imposta pelo Conselho Superior da Magistratura, por um fato que não é funcional, sem que tenha sido observado o devido processamento legal. O Conselho Superior da Magistratura — o eminente Sr. Ministro Hermes Lima nos deu conhecimento disso — apenas mandou ao Juiz dois

quesitos, para responder, e ele respondeu se eximindo de qualquer responsabilidade, dizendo que foi a título pessoal, que deixou de receber porque não queria fazê-lo, acrescentando que o seu procedimento não envolvia a apreciação do procedimento de ninguém mais. Só isso.

Ele não foi intimado para se defender, não houve processo, não houve qualificação, nem interrogatório perante o Conselho Superior da Magistratura; não se obedeceu à ordem legal do processo.

Bastava isso, para que o Supremo Tribunal Federal, dentro de sua competência de órgão de cúpula do Poder Judiciário, desse uma solução a este caso. E a solução conveniente, acho que é a que foi dada pelo eminente Sr. Ministro Relator: mandar que o Tribunal de Justiça conheça e julgue o mérito como quiser, como recurso do ato do Conselho, mas que julgue.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *deram provimento a fim de que o Tribunal julgue o mérito da impetração. Decisão unânime.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa — Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Bôas, Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada.

Licenciados os Exmos. Srs. Ministros Hahnemann Guimarães e Cândido Motta.

Rio, 16 de setembro de 1965. — *Alvaro Ferreira do Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3.018

T. J. do Estado da Guanabara

Concede-se a segurança, quando a autoridade, apontada como coatora, pratica ato ilegal.

Requerente: Juiz de Direito José Gomes Bezerra Câmara

Informante: Egrégio Conselho de Magistratura da Justiça do Estado da Guanabara

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de mandado de segurança n.º 2.018, sendo requerente o Juiz de Direito José Gomes Bezerra Câmara e informante o Egrégio Conselho de Magistratura da Justiça do Estado da Guanabara, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em sessão plenária e por votação unânime, conceder a segurança.

Impetrou-se o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Colendo Conselho da Magistratura, mas o mesmo não foi conhecido, ante o disposto no art. 5.º, inciso III, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 e uma vez que não ocorria a hipótese da incompetência da autoridade nem a inobservância de formalidade essencial, existindo votos vencidos.

Interposto recurso ordinário, com fulcro no artigo 101, inciso II, da Constituição, para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, dito recurso foi provido para que o Tribunal tomasse conhecimento do mérito do mandado impetrado; acrescentando que, mesmo admitindo-se a constitucionalidade da delegação de poderes ao Conselho da Magistratura para aplicação de penas, haveria necessariamente recurso dessa decisão para o Tribunal Pleno, visto que, na falta de recurso específico, cabia mandado de segurança.

Afastada a questão preliminar do não cabimento da segurança, competirá o exame do respectivo merecimento.

Com efeito, bem assinalou o Desembargador Bulhões Carvalho em seu voto vencido, a competência dada ao Conselho da Magistratura para aplicação de sanção disciplinar de advertência e de censura só começa a existir quando, nos termos do artigo 123 da lei de organização judiciária, a autoridade judiciária “cometer faltas no cumprimento de seus deveres”, o que não se verificou na espécie, bastando lembrar um trecho

do voto do Ministro Pedro Chaves, quando assevera que “não é possível, também, sujeitar-se um Juiz a uma punição por uma falta que não é funcional, pois não era ato de Juiz receber ou deixar de receber a diferença de vencimentos por esta ou aquela razão. Não é possível deixar um Juiz sob a execração de uma punição imposta pelo Conselho Superior da Magistratura, por um fato que não é funcional, sem que tenha sido observado o devido processamento legal”.

Evidenciou-se, assim, que não competia ao Conselho da Magistratura, em última análise, dirimir um fato não derivado de atividade funcional praticado em processo regular, tudo a caracterizar a ilegalidade verificada, reparável por via da segurança.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 1967. — *Aloysio Maria Teixeira*, Presidente. — *Nelson Ribeiro Alvez*, Relator.

Ciente. — Rio, 26 de junho de 1967. — *Arnoldo Wald*, Procurador-Geral da Justiça do Estado da Guanabara.

AGRAVO DE PETIÇÃO N.º 18.597 (Arguição de Inconstitucionalidade)

Tribunal Pleno. T. J. do Estado da Guanabara

A constitucionalidade do Decreto n.º 50.776, de 10 de junho de 1961, que abrange normas de licenciamento e fiscalização de associações, decorre do poder regulamentar do Presidente da República.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de agravo de petição n.º 18.597, em que são primeiro agravante o Juízo da 6.ª Vara da Fazenda Pública, segundo agravante o Estado da Guanabara, sendo agravado o “Andaraí Atlético Clube”, — os autos da arguição de inconstitucionalidade do Decreto n.º 50.776, de 10 de junho de 1961, levantada, no venerando acórdão de fls. 55, pela Egrégia Sétima Câmara Cível: